



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 314/01 DE 18/12/01

(Oriunda do Poder Executivo)

SUMULA: Institui o Serviço de Inspeção sanitária e industrial do Município de Ibaiti – Paraná - S.I.M./IBAITI/PR, e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o Município de Ibaiti, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º - Ficam obrigados ao registro no órgão competente, todos os Estabelecimentos que produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem e embalem produtos de origem animal, adicionado ou não de produtos de origem vegetal.

Parágrafo único - Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 3º - Para a coordenação das atividades inerentes ao art. 2º desta lei, em relação ao comércio exclusivamente municipal (comércio local), fica criado o "SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBAITI-PR", denominado SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL/IBAITI/PR - S.I.M./IBAITI/PR, diretamente vinculado ao Departamento Municipal da Agricultura e do Abastecimento e será coordenado por um Médico Veterinário.

Art. 4º - Ficam obrigados a serem licenciados no serviço de Vigilância Sanitária da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, os Estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Os estabelecimentos contidos no art. 2º desta lei, além do registro no S.I.M./IBAÍTI/PR, devem também ser licenciados no Órgão de Saúde.

Art. 5º - Ficam obrigados ao registro no Órgão de Saúde competente todos os produtos de origem animal já transformados em alimento humano.

Art. 6º - O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL/IBAÍTI/PR - S.I.M./IBAÍTI/PR, contará com um "GRUPO CONSULTIVO", composto por Médicos Veterinários, sendo 1 (um) do Departamento Municipal da Agricultura e do Abastecimento, 1 (um) da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, e outros técnicos ou representantes de outras entidades que estejam diretamente envolvidos com a atividade, à convite do coordenador do S.I.M./IBAÍTI/PR, e terá, sob a sua coordenação, as seguintes atribuições:

I - Auxiliar o S.I.M./IBAÍTI/PR na elaboração das normas e regulamentos inerentes a esta Lei;

II - Analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reforma, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos de que trata o art. 2º desta lei, em relação ao comércio exclusivamente municipal.

III - Colaborar com a coordenação do S.I.M./IBAÍTI/PR, quando solicitado.

Art. 7º - São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta lei:

I - O Departamento Municipal da Agricultura e do Abastecimento nos Estabelecimentos de que trata o art. 2º, quando realizem comércio exclusivamente municipal (comércio local);

II - A Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, no registro de alimentos prontos e comercializados exclusivamente no município de Ibaíti-PR, bem como na emissão da Licença Sanitária.

Parágrafo Único - Os Estabelecimentos de que trata o art. 2º desta lei e que realizem comércio intermunicipal e/ou interestadual, ficam obrigados ao registro nos órgãos competentes estaduais e/ou federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º - São competentes para realizar a fiscalização, de que trata esta lei:

I - O Departamento Municipal da Agricultura e do Abastecimento nos Estabelecimentos de que trata o art. 2º, quando realizem comércio exclusivamente municipal (comércio local);

II - A Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, sob o ponto de vista sanitário, de acordo com a sua competência, nos Estabelecimentos contidos nos artigos 2º e 4º.

Parágrafo Único - Os Estabelecimentos de que trata o art. 2º desta lei e que realizem comércio intermunicipal e/ou interestadual, serão fiscalizados pelos órgãos competentes estaduais e/ou federais.

Art. 9º - Para execução das atividades referentes a esta lei, nas ações especificadas nos artigos 7º e 8º, compete;

I - Ao Departamento Municipal da Agricultura e do Abastecimento, a nível municipal:

a) - Regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos Estabelecimentos especificados no art. 2º;

b) - Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

c) - Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos Estabelecimentos de que trata o art. 2º;

d) - Promover o registro dos estabelecimentos de que trata o art. 2º;

e) - Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso I, deste artigo;

f) - Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

II – A Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti:

- a) - Fiscalizar sob o ponto de vista sanitário e de acordo com a sua competência, os Estabelecimentos de que trata o art. 2º desta lei;
- b) - Regulamentar e normatizar o registro de alimentos prontos para o consumo humano;
- c) Regulamentar e normatizar as atividades de Vigilância Sanitária;
- d) - Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso III, deste artigo;
- e) - Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

Art. 10º - Fica proibida, em todo o município, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvam quaisquer das atividades citadas nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 11º - Em caráter supletivo, poderão ser realizadas fiscalizações periódicas, pelos órgãos executores desta lei, nos Estabelecimentos de produto de origem animal.

Art. 12º - As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos executores desta lei.

Art. 13º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isoladamente ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência.
- II - Multa.
- III - Apreensão ou condenação dos produtos.
- IV - Suspensão das atividades do estabelecimento.
- V - Interdição total ou parcial do estabelecimento.
- VI - Cancelamento do registro.

Parágrafo 1º - As aplicações das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica de cada órgão designado para as competências estabelecidas nos artigos 7º e 8º desta lei.

1

1. The first part of the report

2. The second part of the report

3. The third part of the report

4. The fourth part of the report

5. The fifth part of the report

6. The sixth part of the report

7. The seventh part of the report

8. The eighth part of the report

9. The ninth part of the report

10. The tenth part of the report

11. The eleventh part of the report

12. The twelfth part of the report

13. The thirteenth part of the report

14. The fourteenth part of the report

15. The fifteenth part of the report

16. The sixteenth part of the report

17. The seventeenth part of the report

18. The eighteenth part of the report

19. The nineteenth part of the report

20. The twentieth part of the report

21. The twenty-first part of the report

22. The twenty-second part of the report

23. The twenty-third part of the report

24. The twenty-fourth part of the report

25. The twenty-fifth part of the report

1. The first part of the report

2. The second part of the report

3. The third part of the report

4. The fourth part of the report

5. The fifth part of the report

6. The sixth part of the report

7. The seventh part of the report

8. The eighth part of the report

9. The ninth part of the report

10. The tenth part of the report

11. The eleventh part of the report

12. The twelfth part of the report

13. The thirteenth part of the report

14. The fourteenth part of the report

15. The fifteenth part of the report

16. The sixteenth part of the report

17. The seventeenth part of the report

18. The eighteenth part of the report

19. The nineteenth part of the report

20. The twentieth part of the report

21. The twenty-first part of the report

22. The twenty-second part of the report

23. The twenty-third part of the report

24. The twenty-fourth part of the report

25. The twenty-fifth part of the report

1. The first part of the report

2. The second part of the report

3. The third part of the report

4. The fourth part of the report

5. The fifth part of the report

6. The sixth part of the report

7. The seventh part of the report

8. The eighth part of the report

9. The ninth part of the report

10. The tenth part of the report

11. The eleventh part of the report

12. The twelfth part of the report

13. The thirteenth part of the report

14. The fourteenth part of the report

15. The fifteenth part of the report

16. The sixteenth part of the report

17. The seventeenth part of the report

18. The eighteenth part of the report

19. The nineteenth part of the report

20. The twentieth part of the report

21. The twenty-first part of the report

22. The twenty-second part of the report

23. The twenty-third part of the report

24. The twenty-fourth part of the report

25. The twenty-fifth part of the report



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 2º - As sanções de que trata este artigo serão agravados até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Parágrafo 3º - Quando as sanções forem de responsabilidade do Departamento Municipal da Agricultura e do Abastecimento, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, bem como de taxas remuneratórias por serviços prestados, em decorrência desta lei, serão recolhidas em subconta específica, e reverterão para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da própria atividade de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Parágrafo 4º - Quando as sanções forem de responsabilidade da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias e outras taxas, serão recolhidas em subconta específica e reverterão para o aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da própria atividade de Vigilância Sanitária.

Art. 14º - Para a execução das atividades previstas nesta lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seus artigos 7º e 8º, as entidades responsáveis poderão celebrar convênios com outros órgãos afins.

Art. 15º - O poder executivo, por ato próprio, regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

ROQUE JORGE FADEL
PREFEITO MUNICIPAL